



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064236 - SP
(2017/0046444-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
ALEXANDRE CARUZO - SP202935
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : ASSOCIACAO FAZENDA TAMBORE RESIDENCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596
PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108
RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
INTERES. : CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA CONFUSÃO ENTRE RAZÕES DAS INSURGÊNCIAS E OBJETOS DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E INAPTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial se presta a infirmar, unicamente, a decisão de inadmissibilidade da origem. A peça não tem o condão de corrigir ou complementar as razões do especial anteriormente interposto. Superada a inadmissão na origem, forçoso que esta Corte analise diretamente as razões do especial em contraste com o acórdão recorrido, perdendo objeto e sentido qualquer argumentação tecida no agravo que lhe sucedeu.

2. Inexiste interesse recursal na impugnação, em agravo interno, da decisão da origem quando o agravo em recurso especial foi conhecido, ainda que o recurso especial tenha sido obstado por decisão deste próprio Tribunal, após essa etapa.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

4. Incidência da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064236 - SP
(2017/0046444-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
ALEXANDRE CARUZO - SP202935
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : ASSOCIACAO FAZENDA TAMBORE RESIDENCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596
PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108
RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
INTERES. : CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA CONFUSÃO ENTRE RAZÕES DAS INSURGÊNCIAS E OBJETOS DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E INAPTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial se presta a infirmar, unicamente, a decisão de inadmissibilidade da origem. A peça não tem o condão de corrigir ou complementar as razões do especial anteriormente interposto. Superada a inadmissão na origem, forçoso que esta Corte analise diretamente as razões do especial em contraste com o acórdão recorrido, perdendo objeto e sentido qualquer argumentação tecida no agravo que lhe sucedeu.

2. Inexiste interesse recursal na impugnação, em agravo interno, da decisão da origem quando o agravo em recurso especial foi conhecido, ainda que o recurso especial tenha sido obstado por decisão deste próprio Tribunal, após essa etapa.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

4. Incidência da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 929-931).

A parte agravante aduz, em suma: i) ter impugnado devidamente em seu agravo as razões de inadmissão da origem; ii) ter demonstrado em seu especial a violação do dispositivo legal suscitado; e iii) fica claro em seu agravo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 950-954 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2022 - "Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018").

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que inexistente interesse processual no que tange ao agravo em recurso especial e à decisão de inadmissibilidade, na medida em que este foi conhecido. O que ocorre é que, após essa fase, compete a esta Corte analisar diretamente o recurso especial, e o agravo não tem o condão de corrigir eventuais deficiências já presentes naquela peça. Portanto, o agravo em recurso especial efetivamente impugnou as conclusões da origem, mas isso não significa que inexistiam os vícios no especial e nada desse debate antecedente vincula a sorte do recurso excepcional.

No que tange à insurgência versada no especial, afirmou-se na decisão ora agravada (e-STJ, fl. 930):

No que tange ao art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente não demonstra objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Hipótese de incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A isso, o agravo interno se insurge de forma genérica, sem conseguir individualizar qualquer ponto supostamente viciado do acórdão recorrido. E mesmo compulsando-se diretamente a peça original (e-STJ, fls. 705-707), não se vislumbra senão argumentações genéricas. O caso é mesmo de incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) no especial e, ante a insuficiência e genericidade da argumentação no presente agravo, de Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) sobre ele.

Acerca da inércia da agravante, constou na decisão impugnada (e-STJ, fls. 930-931):

Quanto à fundamentação acerca de sua inércia, assim constou no acórdão (e-STJ, fls. 268-270):

DERSA. A DERSA não desiste: insiste nas mesmas teclas e nos mesmos argumentos, tocando sem descanso esse samba de uma nota só. A sentença e o acórdão são claros; e a decisão monocrática ora agravada não deixa margem a dúvida; a mitigação do ruído é obrigação imposta na licença ambiental que antecede a construção do Rodoanel e foi reconhecida pela DERSA nos contatos preliminares com a associação autora. Não há surpresa, mas desanimadora inércia, culposa negligência da burocracia e o incontido desejo de descumprir a ordem judicial, escudando-se na demora da sobrecarregada máquina judicial. Como dito algures, a simplicidade da obra não justifica a resistência de um corpo técnico qualificado como o da ré. É tempo de agir. [...]. Passados três anos do julgamento da apelação, nada foi feito. A ré continua a esquivar-se do cumprimento da sentença; alega agora que esse trecho do Rodoanel foi concedido a uma empresa privada, que assumiu a obrigação de cumprimento do passivo ambiental, inclusive da mitigação dos ruídos, e que as obras para tanto já foram iniciadas. A alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário (art. 42 do CPC). O novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo, torna-se sujeito passivo da execução (art. 568, III). A sentença condenou a DERSA a mitigar o ruído ao longo do Condomínio Fazenda Tamboré e do Parque Imperial; contra ela prossegue a execução, seja porque contra ela formado o título executivo, seja porque mantém privilégios como poder concedente e tem como cumprir a obrigação por si ou por intermédio da concessionária. A agravante tem razão ao se insurgir contra a concessão de novo prazo de 180 dias para a execução do julgado; o prazo

antes concedido escoou em 14-10-2008 (e não 14-10-2009, como por um erro material constou da decisão agravada) sem providências e não há qualquer indicio de que a ré se disponha a cumprir a sentença, como a juíza reconheceu na mesma decisão. A multa diária de R\$ 10.000,00 está correndo faz quase dois anos e a direção da DERSA responderá por ela. De momento, escoado o prazo, cabe à juíza adotar as providências necessárias à efetivação do julgado: determinar a execução da obra por terceiro, às expensas da DERSA.

Portanto, a fundamentação é clara, expressa e fundada na prova dos autos. De um lado, assim, não é carente de motivos e, de outro, a reversão das conclusões exige análise direta de fatos e provas, o que se mostra inviável nesta via.

A insurgência, no ponto, labora sobre o equívoco acerca do objeto decisório, voltando-se para os argumentos tecidos no agravo em recurso especial em contraposição à decisão de inadmissibilidade já então superada, sem nada discutir acerca do recurso especial, do acórdão, ou do propriamente decidido na decisão ora agravada. Confira-se as razões ora discutidas (e-STJ, fls. 940-941):

De igual modo, o Agravo em Recurso Especial foi enfático na demonstração da ausência de necessidade de reanálise de fatos e provas, impugnando especificamente, portanto, a incidência do referido posicionamento sumular. A concordância do i. Ministro Presidente com relação à incidência ou não da Súmula 7 ao caso está adstrita à questão meritória do Agravo em Recurso Especial, mormente pois a DERSA evidentemente, impugnou a referida incidência, demonstrando que a questão trazida com o recurso nobre outrora inadmitido cingia-se à temática unicamente de direito.

No caso específico, a impugnação à incidência da súmula 7/STJ, além de estar presente no recurso – o que já denota a impropriedade do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial – também foi bastante clara ao demonstrar que a questão ainda pendente era pura e simplesmente de direito, não havendo qualquer necessidade de reanálise de fatos e provas. Desta feita, postula a DERSA o reconhecimento da afronta ao disposto pelos artigos infraconstitucionais mencionados, com o conseqüente conhecimento e provimento do recurso de Agravo interposto para o efeito de submeter a matéria à apreciação do Órgão Colegiado e reverter a decisão recorrida, para o acolhimento e apreciação dos pontos levantados em Agravo em Recurso Especial, por ser medida que traduz a mais lúdima JUSTIÇA.

De fato, o agravo em recurso especial tanto foi enfático que ensejou o afastamento da decisão de inadmissibilidade na origem. O mesmo entendimento, porém, não se pode dizer nem do recurso especial, nem do presente agravo interno, que incorre, também no ponto, no óbice da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada) — que se aplica, aqui, esclareça-se desde logo, por analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0046444-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.064.236 /
SPNúmeros Origem: 02333317720098260000 2333317720098260000 30652003 8262315
994092333319

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
ALEXANDRE CARUZO - SP202935
AGRAVADO : ASSOCIACAO FAZENDA TAMBORE RESIDENCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596
PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108
RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
ALEXANDRE CARUZO - SP202935
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : ASSOCIACAO FAZENDA TAMBORE RESIDENCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596
PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108
RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
INTERES. : CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP090846
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0046444-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.064.236 /
SP**

C54261551:1812192132@ 2017/0046444-3 - AREsp 1064236 Petição : 2022/0009340-6 (AgInt)